



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.281

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JORGE LUIS LOURENÇO, PRESIDENTE
À CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

*Ofício a imprensa oficial para a
nova publicação; em razão das comis.
ões não terem recebido o projeto fica
deferida a retirada.*

31/03/04

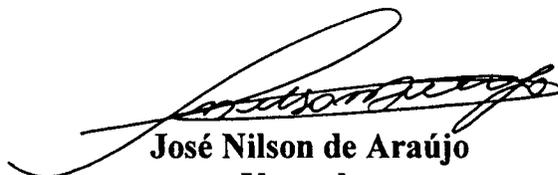
José Nilson de Araújo

JOSÉ NILSON DE ARAÚJO, Vereador com assento a esta Casa de Leis, autor do Projeto de Lei Complementar nº 02/2004, que “visa dar nova redação a dispositivo da Lei Complementar nº 008/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga), construção de postos de gasolina em hipermercados, supermercados e shopping center”, vem, respeitosamente, requerer a RETIRADA de mencionado Projeto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pirassununga, 30 de março de 2004.


José Nilson de Araújo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL	
8:35h	PROTOCOLO
LIII, 11501, 20	<i>Dalva</i>
Nº 0405	
Pirassununga,	31 MAR 2004



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2004

“Dá nova redação a dispositivo da Lei Complementar nº 008/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

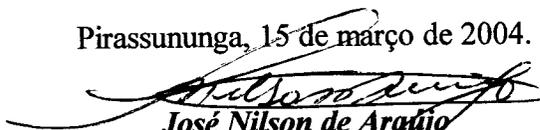
Art. 1º A letra b, do § único do artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 030, de 30 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Não será permitida a construção do referido posto:

- a)
- b) numa distância mínima de 200 (duzentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes, mercados, supermercados, hipermercados e shopping center. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

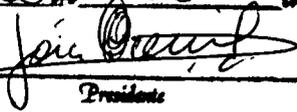
Pirassununga, 15 de março de 2004.


José Nilson de Araújo
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

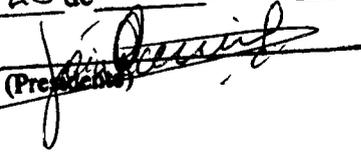
Pirassununga, 23 de 03 de 2004



Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 23 de 03 de 2004



(Presidente)

Retirado pelo autor
conf. ofício de 30.03.2004.
Livr. 31.03.2004.





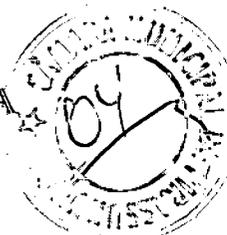
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancemet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

O Consumidor do Hipermercado, Supermercado e Shopping Center, assim sendo, tem o direito essencial à segurança, conforme determina o artigo 6º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que diz: “são direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança, contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

A instalação de postos de gasolina em Hipermercados, Supermercados e Shopping Center expõe o consumidor e sua família a riscos desnecessários. Não propriamente o consumidor do posto de gasolina, mas sim o consumidor e sua família, freqüentadores do hipermercado, supermercados e shopping center. A atitude do consumidor que freqüenta o posto de gasolina é defensiva. Por exemplo, não fica fumando na pista do estabelecimento revendedor, enquanto a atitude das famílias que freqüentam os hipermercados, supermercados e shopping center é absolutamente desarmada.

Nos centros urbanos, o mundo moderno fez com que os hipermercados, supermercados e shopping center passassem a ser centros de compras, combinados com centros de lazer, aonde os pais vão com seus filhos, também pela questão lúdica.

Ninguém vai passear até o posto de gasolina, mas é comum a família ir toda reunida para os hipermercados, supermercados e shopping center. É por conta disto que estes centros comerciais de aglomeração pública não podem conviver com atividades que apesar de absolutamente necessárias à vida moderna, expõem o consumidor a riscos e exige atitude defensiva, em nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Vale lembrar que não é possível assumir a responsabilidade de que uma catástrofe nunca irá acontecer. Apontamos o triste exemplo da explosão ocorrida em um shopping center na cidade de Osasco/SP. Antes da explosão do shopping, qualquer um, em sua consciência, imaginaria que isto seria impossível de acontecer, mas a crueldade da vida mostrou que os acidentes ocorrem e que ninguém pode assumir a condição de Deus para negar a probabilidade de risco à segurança pública, especialmente nas atividades em que o risco é inerente.

Diante do exposto não nos resta, como homens públicos e responsáveis pelo bem estar de nosso povo curimatá, estarmos adiante, elaborando Leis, que venha proporcionar segurança a todas nossas famílias, bem por isso conto com apoio de todos os nobres pares, para aprovação desta Lei.

Pirassununga, 15 de março de 2004.

José Nilson de Araújo

Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA -
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2.000 –

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº
008/93 (Código de Obras do Município de Pi-
rassununga”.....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMEN-
TAR:**

Artigo 1º) – O Artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de se-
tembro de 1.993, modificado pela Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1.997, passa a
vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) – A construção de posto de gasolina ou lavagem de veícu-
los será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

I – possuir o imóvel a área mínima de 800 (oitocentos) metros quadrados,
cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 40 (quarenta) metros;

II – comportar todas as exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único – Não será permitida a construção do referido posto:

- a) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município;
- b) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA -
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- c) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de boca de túneis, viadutos e trevos;
- d) a menos de 100 (cem) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de bolsões, balões e rotatórias;
- e) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, das áreas que circunscreve as nascentes, mananciais e minas d' água."

Artigo 2º) – A letra "C" do § 3º do Artigo 131 da Lei Complementar nº 008 de 1º de setembro de 1.993, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 131) –

§ 3º) –

c) nas divisas laterais guardar-se-á recuo mínimo de 3 (três) metros lineares por toda sua extensão, sem edificação."

Artigo 3º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1.997.

Pirassununga, 30 de junho de 2.000.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data Supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
cso/.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PROJETO LEI : Proibi a instalação de Postos de Gasolina em Supermercados, Hipermercados, Shopping Center e dá outras providências.

AUTOR: Vereador JOSÉ NILSON DE ARAUJO

ARTIGO 1º : Fica proibido no âmbito do Município de Pirassununga a instalação de Postos de Gasolina ou Similares, junto a Supermercados, Hipermercados e shopping center.

JUSTIFICATIVA

O Consumidor do hipermercado, Supermercado e Shopping Center, assim sendo, tem o direito essencial à segurança, conforme determina o artigo 6º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, que diz: “são direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança, contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

A instalação de postos de gasolina em hipermercados, Supermercados e shopping center expõe o consumidor e sua família a riscos desnecessários. Não propriamente o consumidor do posto de gasolina, mas sim o consumidor e sua família, freqüentadores do hipermercado, supermercados e shopping center. A atitude do consumidor que freqüenta o posto de gasolina é defensiva. Por exemplo, não fica fumando na pista do estabelecimento revendedor, enquanto a atitude das famílias que freqüentam os hipermercados, supermercados e shopping center é absolutamente desarmada.

Nos centros urbanos, o mundo moderno fez com que os hipermercados, supermercados e shopping center passassem a ser centros de compras, combinados com centros de lazer, onde os pais vão com seus filhos, também pela questão lúdica.

Ninguém vai passear até o posto de gasolina, mas é comum a família ir toda reunida para os hipermercados, supermercados e shopping center. É por conta disto que estes centros comerciais de aglomeração pública não podem conviver com atividades que apesar de absolutamente necessárias à vida moderna, expõem o consumidor a riscos e exige atitude defensiva, em nosso município.

Vale lembrar que não é possível assumir a responsabilidade de que uma catástrofe nunca irá acontecer. Apontamos o triste exemplo da explosão ocorrida em um shopping center na cidade de Osasco/SP. Antes da explosão do shopping, qualquer um, em sã consciência, imaginaria que isto seria impossível de acontecer, mas a crueldade da vida mostrou que os acidentes ocorrem e que ninguém pode assumir a condição de Deus para negar a probabilidade de risco à segurança pública, especialmente nas atividades em que o risco é inerente.

Diante do exposto não nos resta, como homens públicos e responsáveis pelo bem estar de nosso povo curimbatá, estarmos adiante, elaborando Leis, que venha proporcionar segurança a todas nossas famílias, bem por isso conto com apoio de todos os nobres pares, para aprovação desta LEI.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancemet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 02/2004, de autoria do Vereador José Nilson de Araújo, que visa dar nova redação a dispositivo da Lei Complementar n° 008/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga), nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 23/MARÇO/2004.

Flávio José Santos Pinto
Presidente

Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator

Paulo Roberto Ferrari
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 02/2004, de autoria do Vereador José Nilson de Araújo, que visa dar nova redação a dispositivo da Lei Complementar nº 008/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga), nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 23/MARÇO/2004.

Edson Sidinei Vick
Presidente

José Belloni
Relator

Valdir Rosa
Membro